



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 18239.000169/2011-01
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2002-008.243 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 27 de fevereiro de 2024
Recorrente ROBSON COUTO ROSSI
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2008

DEDUÇÃO - PENSÃO ALIMENTÍCIA. COMPROVAÇÃO PARCIAL

São dedutíveis na Declaração de Imposto de Renda os pagamentos efetuados a título de pensão alimentícia, quando em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente e desde que devidamente comprovados, nos termos do art. 8º, II, f, da Lei nº. 9.250/95.

IRPF. DESPESAS COM INSTRUÇÃO DE ALIMENTANDO. NECESSIDADE DE PREVISÃO EM DECISÃO JUDICIAL OU ACORDO HOMOLOGADO JUDICIALMENTE. COMPROVAÇÃO PARCIAL

As despesas de educação dos alimentandos somente podem ser deduzidas pelo alimentante na determinação da base de cálculo do imposto de renda quando realizadas em virtude de cumprimento de decisão judicial ou de acordo homologado judicialmente, respeitando os limites previstos em lei no caso das despesas com instrução.

É dever do contribuinte apresentar a decisão judicial ou o acordo homologado judicialmente determinado que ele ficou responsável pelas educação dos alimentandos e desde que devidamente comprovados.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário, para restabelecer dedução de despesas com pensão alimentícia, no valor de R\$ 3.525,70, bem como dedução de despesas com instrução no valor de R\$ 3.178,50.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo de Sousa Sateles - Presidente e Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Joao Mauricio Vital, Marcelo Freitas de Souza Costa, Matheus Soares Leite (suplente convocado(a)), Marcelo de Sousa Sateles (Presidente).

Fl. 2 do Acórdão n.º 2002-008.243 - 2ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo nº 18239.000169/2011-01

Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

O contribuinte foi notificado de lançamento relativo ao imposto sobre a renda, exercício 2009, ano-calendário 2008 (fls.5 a 12), por meio do qual formalizou-se a exigência de imposto suplementar, no valor de R\$6.769,60, acrescido de multa de ofício e juros de mora, calculados até dezembro de 2010, totalizando um crédito tributário de R\$12.877,13, até a data da notificação.

O lançamento foi motivado por deduções indevidas na declaração de ajuste anual porque, intimado, o contribuinte não se manifestou:

	VALOR (R\$)
Contribuição à previdência oficial	4.766,35
Dependentes	6.623,52
Despesas com instrução	6.457,79
Despesas médicas	660,00
Pensão alimentícia judicial	20.982,05
TOTAL	39.489,71

Contesta agora o lançamento, argumentando preliminarmente que foi cerceado o seu direito de defesa em razão de não ter sido atendido previamente à notificação. No mérito, requer abertura do processo para comprovação dos valores questionados com os documentos que apresenta (fls.13/14 e 22 a 56), e cuja análise requer para alterar o lançamento efetuado (fls.3/4).

Em obediência ao disposto no art. 6º-A da Instrução Normativa RFB nº 958, de 15 de julho de 2009, com a redação dada pela Instrução Normativa RFB nº 1.061, de 4 de agosto de 2010, foi efetuada revisão do lançamento com base nos documentos apresentados pelo contribuinte. Nela foi reconhecido o direito à dedução da contribuição à previdência oficial comprovada, no valor de R\$2.350,04, bem como de duas dependentes declaradas (R\$3.311,76 - cônjuge e filha menor), tendo sido mantida a glosa das duas outras filhas, Samanta Cavalcante Rossi e Sabrina Cavalcante Rossi, consideradas não dependentes para efeitos tributários, em razão de não serem mantidas sob a guarda do contribuinte. Relativamente às despesas com instrução, foi acolhida apenas a despesa de R\$368,55 com Gabrielle Rodrigues Simão. Mantida a glosa das demais despesas declaradas por não restar comprovado nos autos que houvesse determinação judicial para que o contribuinte assumisse o ônus das despesas com instrução das filhas cuja guarda é da genitora. Relativamente às despesas médicas, foi acolhida a dedução de R\$220,00, e mantida a glosa de R\$440,00, tendo em vista que os comprovantes apresentados estão em desacordo com o art. 8º, § 2º, inciso III, da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995. Igualmente mantida a glosa da pensão alimentícia judicial, para a qual o contribuinte limitou-se a apresentar requerimento ao Juízo da Vara de Família Regional, sem comprovar a homologação judicial do pedido. A alteração reconhecida na revisão do lançamento implicou então a redução do imposto suplementar de R\$6.769,60 para R\$5.050,76 (fls.63 a 66).

Regularmente notificado, o contribuinte se manifestou às fls.71 a 79, argumentando em síntese que não houvera homologação judicial porque as partes acordaram por divórcio direto consensual, e que a partir da assinatura do acordo a representante da parte encaminhou ofício à então fonte pagadora dos seus rendimentos para que efetuasse o respectivo desconto. Refere que tramita na 3ª Vara de Família o processo referente à pensão alimentícia. Ratifica assumir o ônus de todas as despesas com alimentação, instrução e saúde das menores. E quanto às despesas médicas, afirma juntar aos autos documento hábil à comprovação (fls.71 a 79).

Cientificado da decisão de primeira instância em 15/10/2014, a qual julgou a impugnação procedente em parte, o sujeito passivo interpôs, em 13/11/2014, Recurso Voluntário, alegando, em apertada síntese, que:

- a) as despesas com instrução de alimentando estão comprovadas nos autos
- b) as despesas médicas de alimentando estão comprovadas nos autos
- c) os documentos apresentados comprovam a obrigação de pagamento de pensão alimentícia em cumprimento de decisão judicial

É o relatório.

Voto

Conselheiro(a) Marcelo De Sousa Sateles - Relator(a)

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço.

O litígio recai sobre as infrações de:

- dedução indevida de pensão alimentícia judicial de R\$ 20.982,05
- dedução indevida de instrução, no valor de R\$ 6.089,24, com as menores Sabrina Cavalcanti Rossi e Samanta Cavalcanti Rossi, uma vez que já foi restabelecido um valor de R\$ 368,55;

A dedução da pensão alimentícia da base de cálculo do Imposto de Renda está prevista no artigo 78 do Regulamento do Imposto de Renda (RIR – Decreto 3.000/99) e no artigo 4º da Lei nº 9.250/1995:

Art. 78. Na determinação da base de cálculo sujeita à incidência mensal do imposto, poderá ser deduzida a importância paga a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente, inclusive a prestação de alimentos provisionais (Lei nº 9.250, de 1995, art. 4º, inciso II).

§1º A partir do mês em que se iniciar esse pagamento é vedada a dedução, relativa ao mesmo beneficiário, do valor correspondente a dependente.

§2º O valor da pensão alimentícia não utilizado, como dedução, no próprio mês de seu pagamento, poderá ser deduzido nos meses subsequentes.

§3º Caberá ao prestador da pensão fornecer o comprovante do pagamento à fonte pagadora, quando esta não for responsável pelo respectivo desconto.

§4º Não são dedutíveis da base de cálculo mensal as importâncias pagas a título de despesas médicas e de educação dos alimentandos, quando realizadas pelo alimentante em virtude de cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, §3º).

§5º As despesas referidas no parágrafo anterior poderão ser deduzidas pelo alimentante na determinação da base de cálculo do imposto de renda na declaração anual, a título de despesa médica (art. 80) ou despesa com educação (art. 81) (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, §3º). (grifos nossos)

Art. 4º. Na determinação da base de cálculo sujeita à incidência mensal do imposto de renda poderão ser deduzidas:

(...)

II – as importâncias pagas a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, inclusive a prestação de alimentos provisionais, de **acordo homologado judicialmente**, ou de **escritura pública** a que se refere o art. 1.124-A da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil;

Como colacionado acima, nos termos do art. 78 do Regulamento do Imposto de Renda – RIR/1999, a dedutibilidade do valor pago a título de pensão alimentícia está subordinada à comprovação da obrigação decorrente de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente, ou mesmo de escritura pública (art. 1.124-A da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil) e também à comprovação dos pagamentos efetuados.

Em sede de recurso voluntário, o Recorrente junta aos autos acordo homologado judicialmente (fls. 93/97), onde ficou determinado sua obrigação de pagamento de pensão alimentícia para suas filhas Sabrina Cavalcanti Rossi e Samanta Cavalcante Rossi, no percentual de 24 por cento de seus rendimentos líquidos mensais, admitidos somente os descontos obrigatórios.

Consta ainda no acordo homologado judicialmente que sua ex-cônjuge (Maria da Conceição Cavalcante Rossi) não teria direito ao recebimento de prestação de alimentos, pois ela teria meios próprios de garantir sua subsistência.

Para comprovar o pagamento da pensão alimentícia homologada judicialmente, o contribuinte junta aos autos o Comprovante de Rendimentos Pagos e de Retenção de Imposto de Renda na Fonte (fl. 29), ano-calendário 2008, onde fica demonstrado o pagamento de pensão alimentícia para cada uma de suas filhas no valor de R\$ 1.762,85 (Sabrina Cavalcanti Rossi e Samanta Cavalcante Rossi), **totalizando um valor de R\$ 3.525,70**, logo está comprovado nos autos apenas esse valor de dedução devida de pensão alimentícia.

O Recorrente comprometeu-se também ao pagamento tanto do plano de saúde bem como das despesas educacionais de suas filhas (Sabrina Cavalcanti Rossi e Samanta Cavalcante Rossi – fls. 93/97).

Portanto, estão comprovadas nos autos as despesas com instrução de suas filhas Sabrina Cavalcanti Rossi de R\$ 902,50 (fls. 51/57) e Samanta Cavalcante Rossi de R\$ 2.276,00 (fls. 46/50), ambas as despesas com instrução comprovadas estão abaixo do limite anual de despesa com instrução, ano-calendário 2008, qual seja: R\$ 2.592,29. Com isso, pode ser restabelecido o valor total de **R\$ 3.178,50**.

Esclareça-se que em relação à infração de dedução indevida de despesas médicas de R\$ 660,00, o valor total já foi restabelecido, sendo R\$ 220,00 pelo Termo Circunstanciado emitido pela Delegacia da Receita Federal do Brasil no Rio de Janeiro II (fls. 63/65) e R\$ 440,00 pela decisão de piso, logo não há litígio neste ponto a ser enfrentado por esta Turma de Julgamento.

Conclusão

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, dou-lhe parcial provimento, para restabelecer dedução de despesas com pensão alimentícia, no valor de R\$ 3.525,70, bem como dedução de despesas com instrução no valor de R\$ 3.178,50.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo de Sousa Sateles